



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2016**  
**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Institui o Fundo Nacional do Servidor Público.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Fundo Nacional do Servidor Público, com o objetivo de promover o financiamento para a União, Estados e Municípios da remuneração salarial de seus servidores públicos, por motivo de calamidade pública, situações de emergência e economia emergencial, caracterizados por crises imprevisíveis.

Art. 2º. É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo Nacional do Servidor Público, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento aos Estados em situação de calamidade pública, situações de emergência e economia emergencial, gerado por crises nacionais financeiras.

§ 1. O financiamento de que trata o caput pode beneficiar Estados e Municípios, desde que haja disponibilidade de recursos.

§ 2. O financiamento auxilia, exclusivamente, no pagamento da remuneração mensal ou do décimo terceiro, definido nos termos da lei específica, dos servidores públicos.

§ 3. A participação da União no financiamento dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei.

§ 4. É vedada a concessão de novo financiamento a Estados e Municípios inadimplentes com o financiamento.

§ 5. É vedada a concessão do financiamento a Estados e Municípios que não comprovarem estado de calamidade pública, mediante decreto e avaliação.

§ 6. Os Estados e Municípios que usufruírem do financiamento poderão ter seus imóveis ociosos confiscados pelo Governo Federal em caso de inadimplência.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Nacional do Servidor Público:

I - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

II – 20% (vinte por cento) da receita líquida dos concursos públicos realizados no território Nacional.

III - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

IV - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito.

V - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades

VI - receitas patrimoniais

VII – outras receitas

Art.4º. Pode ser autorizada a emissão de títulos da dívida pública em favor do Fundo Nacional do Servidor Público.

§ 1. Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional.

§ 2. Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do Fundo Nacional do Servidor Público à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3. Os recursos em moeda corrente entregues pelo Fundo Nacional do Servidor Público em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Fundo Nacional do Servidor Público, para o financiamento das remunerações dos servidores públicos federais, estaduais e municipais.

A medida auxilia os Estados e Municípios em estado de calamidade pública, situações de emergência e emergências financeiras, no pagamento das remunerações dos seus funcionários públicos, devido à falta de erário público.

Proporcionando assim, a oportunidade do financiamento por um fundo legislado, para que possa realizar os pagamentos remuneratórios quando por dificuldade financeira a União, os Estados e os Municípios não dispuserem de recursos

Contudo, a democracia tem custos. Logo, é premente a necessidade de discussão, em profundidade e com total transparência, de um modelo sólido e

permanente do financiamento, garantidor do bom funcionamento da democracia brasileira.

O texto, garante o pagamento remuneratório dos servidores públicos, mediante financiamento pelos Estados, tanto da remuneração mensal, quanto da remuneração do 13º salário, pois com situações de economia nacional prejudica as contas, fazendo-se necessário um meio para garantir aos servidores o pagamento devido as peculiaridades que venham a sofrer em decorrência da inadimplência por parte do recebimento dos salários.

Para tanto, propõe-se a criação do fundo em apreço, para onde serão revertidos recursos do orçamento da União, doações direcionadas especificamente para este fim, além dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos próprios recursos do fundo.

Considerando a urgência de recuperar e conservar os servidores públicos que exercem um papel fundamental na administração nacional, estadual e municipal, pela formação e manutenção dos sistemas e recursos, é que proponho a criação deste fundo, visando também preservar a estabilidade de extrema importância a garantia do pagamento remuneratório há todos servidores, tendo em vista as suas contas e manutenção de seus lares.

Diante do exposto deslumbra a viabilidade desde projeto de lei ser aprovado, com o apoio dos nobres colegas, possibilitando assim uma maior segurança aos servidores públicos.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

  
Deputado **FELIPE BORNIER**  
**PROS/RJ**